

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2003

Acrescenta um parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, versando sobre a justa causa na rescisão de contrato de trabalho, em caso de alcoolismo.

Autor: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 206, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Roberto Magalhães, tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 482 da CLT, a fim de dispor sobre a justa causa para a dispensa do empregado em caso de embriaguez habitual ou em serviço.

Nesse sentido, determina o novo parágrafo que a rescisão por justa causa somente poderá se fazer mediante prévia licença para tratamento específico da doença do alcoolismo, com duração mínima de sessenta dias.

Em sua justificação, o Ilustre autor alega que nos idos de 1943, ano em que foi decretada a Consolidação das Leis do Trabalho, o alcoolismo era considerado um vício e não uma enfermidade, daí o tratamento legal dispensado à matéria pelo referido art. 482.

À proposição, foi apensado o PL n.º 4.518, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Enio Bacci, que *Altera a CLT, definindo alcoolismo como doença em eventual demissão do empregado e dá outras providências.*



F858F61851

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada no dia 3 de agosto de 2005, aprovou o projeto de lei, com Substitutivo, e rejeitou o PL nº 4.518, de 2004, apensado, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann. A Deputada Dra. Clair apresentou voto em separado e o parecer do Deputado Isaías Silvestre passou a constituir voto em separado.

No parecer vencedor, o Deputado Tarcísio Zimmermann alegou que urge revogar a possibilidade da dispensa por justa causa face ao alcoolismo. Para ele, o Substitutivo apresentado pelo Relator original, Deputado Isaías Silvestre, apesar de avançar em relação à legislação primitiva, ao dispor que a licença será remunerada, não exclui a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, razão pela qual apresenta Substitutivo revogando a alínea “f” do art. 482 da CLT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei n.º 206, de 2003, no Projeto de Lei n.º 4.518, de 2004, e no Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão, quais sejam:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).



As proposições em análise alteram legislação ordinária vigente, porquanto não há observações a fazer no que diz respeito a juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, merece reparos os dispositivos relacionados abaixo, pelos seguintes motivos:

- O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.518, de 2004, por falta de clareza do enunciado a ser alterado e pela ausência das letras NR, entre parênteses, no dispositivo modificado, bem como o art. 2º do mesmo projeto em virtude da existência da cláusula revogatória geral. Tudo isso está em discordância com a Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual sugerimos Substitutivo à proposição;
- A ementa do Substitutivo, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que está em desacordo com o seu art. 1º.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 206, de 2003, do Projeto de Lei n.º 4.518, de 2004, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com o Substitutivo e a subemenda anexos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator



F858F61851



F858F61851

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.518, DE 2004

Dá nova redação a alínea “f” do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor que a embriaguez habitual somente será causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador quando, comprovadamente, prejudique o serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “f” do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482.....

.....
f) embriaguez que, comprovadamente, prejudique o serviço.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.



F858F61851

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2003

Acrescenta um parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, versando sobre a justa causa na rescisão de contrato de trabalho, em caso de alcoolismo.

SUBEMENDA

Dê-se a ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

"Revoga a alínea "f" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator



F858F61851